



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Formiga

[Compilado para incorporar as alterações promovidas pela Portaria TRT3/1VTFOR 2/2014](#)

PORTARIA Nº 01/08

A DOUTORA GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS, JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FÔRMIGA-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO as modificações promovidas pela [Lei nº 8.952, de 13.12.94](#), que introduziu o parágrafo 4º ao artigo 162, do [CPC](#), conferindo a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária deste dispositivo legal, dada a sua compatibilidade com a processualística do trabalho, pois atende aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO, também, o permissivo constante da alínea j, do artigo 712, da [CLT](#) e os termos do art. 765 da [CLT](#);

CONSIDERANDO, ainda, para um maior aperfeiçoamento dos trabalhos internos, ser necessário disciplinar a matéria em questão, evitando-se, assim, dúvidas ou contradições comportamentais entre servidores deste órgão e o Magistrado que o preside; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, os termos insertos nos artigos 43 a 45 do [Provimento 01/08](#), que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

RESOLVE:

ARTIGO 1º : Caberá, tão somente ao Diretor de Secretaria deste Juízo, ou quem estiver no exercício desta função em razão de afastamento daquele, sua assistente e às servidoras Patrícia Mara Ferreira da Luz Nogueira Rachid, Luciana de Castro Albergaria Salazar, Luciana Gonçalves e Maysa Lima Belo, exercer os atos processuais mencionados no parágrafo 4º, do art. 162 do [CPC/1973](#). (REDAÇÃO DADA PELAS PORTARIAS [01/2010](#), [01/2013](#), [01/2014](#) E [02/2014](#) DA VARA ÚNICA E DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA).

ARTIGO 2º : São considerados meramente ordinatórios para efeito desta Portaria, todos os atos que independam de decisão do magistrado que preside o Órgão, e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, segundo relação constante desta Portaria.

ARTIGO 3º : O Juiz Presidente do Órgão, ou Substituto que estiver no exercício da Presidência, sempre que achar conveniente, poderá rever os atos determinados pelo Servidor autorizado nesta Portaria, assim como é facultado às partes, que se sentirem prejudicadas por tais atos, pedirem revisão dos mesmos ao Juiz Presidente, ou Presidente em exercício, quando então, se for o caso, será o ato revisto.

ARTIGO 4º : Para fins desta Portaria e do dispositivo legal ora disciplinado, consideram-se meramente ordinatórios os seguinte atos:

1 - juntada de manifestação das partes, inclusive aditamentos ou emendas à inicial, com ou sem necessidade de intimação da parte contrária, ressalvadas aquelas que vierem acompanhadas de requerimentos onde se faça necessário juízo de valor;

2 - autuação de cartas precatórias recebidas;

3 - juntada de cartas precatórias expedidas quando cumpridas e devolvidas;

4 - remessa de autos à conclusão;

5 - concessão de vista à parte contrária, pelo prazo legal; inclusive de documentos apresentados pela parte ex adversa, desde que previamente autorizada a apresentação dos documentos pelo Juiz, em ata ou despacho anterior, observados os requisitos legais;

6 - concessão de prazo às partes para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do [Provimento 04/2000](#), bem como determinar o cumprimento das determinações contidas na sentença quando transitada em julgado;

7 - abertura de prazo à parte contrária para oferecimento de contra-razões, contraminuta e resposta de recurso ordinário, agravo de petição e instrumento, embargos à execução e artigos de liquidação, desde que tempestivamente protocolizados e devidamente preparados, quando for o caso;

8 - intimação de testemunhas, desde que previamente autorizada pelo MM. Juiz em ata ou despacho anterior e observados os requisitos legais;

9 - intimação de perito para início de elaboração de seu laudo;

10 - abertura de vista às partes, com prazo preclusivo, quando da devolução de cartas precatórias e apresentação de laudos periciais;

11 - desentranhamento de documentos, em cumprimento ao art. 28 e seus parágrafos, do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da Terceira Região, ([Provimento 01/2008](#));

12 - juntada da comunicação de distribuição de cartas precatórias expedidas e aquivamento, em pasta própria, de simples comunicações de órgãos públicos a respeito de providências por eles tomadas em razão de ofício emanado deste Juízo e que não necessitem de apreciação judicial;

13 - alterações cadastrais, quando da juntada aos autos, pelas partes, do instrumento de procuração, substabelecimento ou informação de atuais endereços;

14 - renovação de notificações ou intimações para as partes, aos procuradores e testemunhas, tendo em vista a ausência, mudança de endereço ou recusa dos mesmos em recebê-las;

15 - concessão de vista ou dilação de prazo à parte que assim o requerer, estando os autos disponíveis na Secretaria, sem prejuízo da pauta ou de eventual prazo em curso;

16 - intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, fundamentando com indicação de itens e valores objeto de discordância e/ou apresentar os cálculos na forma do [Provimento 04/2000](#);

17 - tomar providências necessárias, seja de encaminhamento ou de aguardar o retorno dos autos, nos requerimentos em que o processo se encontrar em grau de recurso e remetido ao TRT 3ª Região;

18 - intimação das partes para fornecimento de dados e documentos necessários para elaboração de expedientes ou para outros procedimentos da Secretaria;

19 - determinar a inclusão em pauta para tentativa conciliatória dos processos cujos cálculos sejam divergentes e/ou estejam em fase de execução;

20 - determinar a remessa dos autos ao SLJ para atualização e resumo final dos cálculos, apurando ou retificando os valores devidos a título de contribuição previdenciária;

21- determinar o registro de valores recolhidos ao INSS, em cumprimento ao disposto no parágrafo segundo, do art. 889-A, da [CLT](#);

22 - requisição de processos arquivados junto ao Setor competente com conseqüente vista ao requerente pelo prazo de 10 dias e, quando necessário, determinar seu posterior retorno ao arquivo;

23 - não encontrando o executado ou inexistindo bens por ocasião do cumprimento do mandado de citação e penhora, intimar o reclamante para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito por um ano;

24 - determinação, nos casos de cartas precatórias expedidas, de intimação das partes para ciência de data de audiência de oitiva de testemunha, e de datas designadas para praça e leilão no MM. Juízo deprecado;

25 - determinação de retificação ou apresentação de cálculos, quando do retorno dos autos do Eg. TRT, em cumprimento ao v. acórdão, observando os termos do [Provimento 04/2000](#)

26 - oficiar as instituições bancárias para informar se foi levantado o numerário referente aos alvarás e/ou se foi depositado à disposição deste Juízo algum valor;

27 - juntada de mandado, ofício e outros documentos, e se necessário, determinar a intimação abrindo vista à (s) parte (s), perito ou interessados;

28 - intimação das partes para se pronunciar sobre documentos;

29 - intimação das partes para indicar meios para prosseguimento do feito;

30 - intimação das partes para fornecer endereço de parte ou testemunha;

31 - intimação das partes para requerer o que de direito;

32 - intimação das partes para se pronunciar sobre a penhora; indicar bens à penhora ou para reforço da anteriormente realizada;

33 - juntada de documentos, determinando que se aguarde a audiência designada, no caso de exiguidade de prazo para deliberações, bem como, que se aguarde prazos legais ou conferidos pelo (a) Juiz (a);

34 - determinação para que se aguarde maior prazo para partes, órgãos competentes, juízos e outros cumprirem determinações ou prestarem informações, quando necessário e quando não haja prejuízo para audiências designadas ou prazos em curso;

35 - intimação de perito para prestar esclarecimentos requeridos pelas partes, bem como, para determinar a juntada destes esclarecimentos e intimação das partes para se pronunciarem sobre estes;

36- devolução de mandados aos Oficiais de Justiça para cumprimento conforme nele determinado ou para cumprimento integral, deferindo, quando solicitado e devidamente justificado, maior prazo ao Sr. Oficial;

37 - cobrança de mandado ao Oficial de Justiça devidamente cumprido, quando vencido o prazo legal do Sr. Oficial ou sem cumprimento, quando se tornar desnecessária a diligência, face ao que consta dos autos;

38 - determinação de cumprimento de despachos exarados anteriormente nos autos;

39 - devolução de cartas precatórias cumpridas ao juízo deprecante;

40 - determinação de expedição de carta precatória para intimação/notificação da parte no caso do endereço ser situado fora da jurisdição da Vara, nos casos de devolução de intimação/notificação pelos Correios;

41 toda comunicação entre as Varas do Trabalho, da 3a. Região, ou das demais, deverão ser feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, salvo ofícios dirigidos aos seus Juízes; ([REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA 01/2010 DA VARA ÚNICA DE FORMIGA](#)).

ARTIGO 5º : O (a) Servidor (a) responsável pelos atos retro elencados deverá cumpri-los dentro dos prazos fixados por lei, obedecendo, assim, ao disposto na alínea f, do artigo 712/[CLT](#).

ARTIGO 6° : A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixada em local de fácil visualização dos jurisdicionados, para sua ampla divulgação.

ARTIGO 7° : Deverá ser encaminhada cópia da presente portaria à Corregedoria Regional deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 3a Região.

ARTIGO 8° : Revoga-se a Portaria 01/06, deste Juízo.

Formiga, 14 de agosto de 2008.

GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Federal do Trabalho
Vara do Trabalho de Formiga